

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto - Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico n°. 47/2020

Recorrente - Zeus Comercial Eireli.

Autoridade encarregada do Julgamento - Comissão de Licitação

RELATÓRIO

ZEUS COMERCIAL EIRELI, já devidamente qualificada, impetrou o presente *RECURSO*, questionando os itens do edital – PREGÃO n°. 47/2020, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

<u>DA FUNDAMENTAÇÃO</u>

A impugnante alega que o edital merece a exclusão do item 5.10, ou seja, da exigência do DOT INFERIOR A 06 MESES, vez que de acordo com a empresa tal disposição é uma afronta à constituição federal.

Pois bem. O item que a Recorrente sugere alteração, está devidamente justificado no processo licitatório, e tal fato, não limita a competividade do certame.

Mesmo porque a Administração Pública dentro do seu poder de discricionariedade, deve buscar o maior número de concorrentes para

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo



ADM. 2017/2020

integrarem o procedimento licitatório e favorece-la com o menor valor ofertado, bem como deve zelar pela qualidade do produto, pois estamos tratando de dinheiro público.

No edital impugnado, além de atender todos os anseios da Prefeitura de Monte Carmelo, estão comtempladas todas as hipóteses legais e prevendo a maior competividade para empresas do ramo, para que não haja futuras nulidades.

Isso porque, a exigência apontada no edital torna-se vantajoso para a Administração Pública em razão da aquisição de pneus novos com maior durabilidade, evitando-se mercadorias estocadas, livre das intempéries climáticas advindas da estocagem.

Ademais, tal prazo não impede que empresas importadoras de pneus não cumpram com o ali exigido, pois a relação entre Brasil e China, por exemplo, não ultrapassa 60/70 dias o transporte.

Em consonância com a decisão aqui tomada, temos como parâmetro a jurisprudência do TCE MG, nos autos nº. 1007.581-2017, em que ficou estabelecido o entendimento do Tribunal de Contas pela validade da exigência de 6 meses.

Assim sendo, entendemos, que o item 5.10 não atrapalha a competividade e economicidade para administração pública.

Sendo assim, não merece provimento o presente apelo, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

A COUNTY OF THE PARTY OF THE PA

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

DA DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo-MG, 17 de junho de 2020.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro